MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 25/09/15
Protocolo

Cascavel, 22 de setembro de 2015.

Of. GAB n° 360/2015

VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI N° 71/2015

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vêm apresentar suas razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei n° 71/2015, conforme o que segue:

Após uma análise técnica do conteúdo mencionado no Projeto de Lei nº 71/2015 chegou-se a conclusão pelo **VETO PARCIAL** do dispositivo abaixo:

> *"art. 3º (...) Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência do disposto no inciso II deste artigo serão revertidos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual está regulamentado pelo Decreto 3.780, de 06 de agosto de 1993"*

Primeiramente o projeto de lei possui vício na técnica legislativa onde há a ocorrência de dois parágrafos únicos no mesmo artigo, contrariando assim o disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998 ao qual estabelece:

> *"Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*
>
> *(...)*
>
> *II - **os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos**; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;"*

Desta forma, manter-se a proposta apresentada poderia gerar "confusão" na aplicação da norma afetando a segurança jurídica do referido texto normativo.

Além do exposto, conforme acima mencionado o parágrafo único do artigo 3º do projeto de lei nº 71/2015 vai de encontro aos ditames do inciso II do artigo 15 da Lei Municipal nº 4.240/2006, ao qual estabelece que **as multas aplicadas pelos fiscais do Procon devem ser destinadas ao recurso do Fundo do Procon-Cascavel**:

> *"Art. 15. Constituem recursos do **Fundo Procon-Cascavel**, o produto da arrecadação:*
>
> *(...)*

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

*II - **dos valores destinados ao Município, em virtude da aplicação da multa** prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu parágrafo único, e do produto de indenização estabelecida no artigo 100, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, e do produto das multas previstas nos arts. 18, inciso I, 29 e parágrafo único, 30, 31, 32 do Decreto Federal nº 2181/97;"*

Lei Federal 8.078/1990

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

Assim, diante do exposto, após a apresentação das razões acima são os motivos que justificam o Veto Parcial do parágrafo único do artigo 3º da referida proposta legislativa que dispõe: *"art. 3º (...) Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência do disposto no inciso II deste artigo serão revertidos para ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual está regulamentado pelo Decreto 3.780, de 06 de agosto de 1993" do projeto de lei nº 71/2015*, por contrariar dispositivos de lei federal e municipal conforme acima mencionado, encaminho-lhes o mesmo para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA